SENTENÇA

Processo n°: **0008156-74.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: **José Roberto Gomes**Requerido: **Kelly Ariane Pinto Me**

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 828/13

Vistos etc.

JOSÉ ROBERTO GOMES, já qualificado, neste ato representado por sua procuradora, LAFIC LOTEAMENTO ADMINISTRAÇÃO FINANCIAMENTO IMÓVEIS E CORRETAGENS LTDA, moveu a presente ação de despejo por falta de pagamento contra KELLY ARIANE PINTO ME (SILUETS CLÍNICA DE ESTÉTICA AVANÇADA), também já qualificada, alegando que locou à requerida, conforme contrato escrito acostado aos autos, para fins não residenciais, o imóvel situado Avenida Doutor Carlos Botelho, 1.653, Vila Pureza, CEP 13560-250, São Carlos/SP, mediante aluguel mensal no valor de R\$6.027,31 (seis mil vinte e sete reais e trinta e um centavos), com vencimento até o dia vinte e quatro de cada mês.

Ocorreu que a locatária deixou de lhe pagar os alugueres e encargos de locação, vencidos em 24.03.13, violando o artigo 9°, inciso III, c.c. art. 23, I, da Lei do Inquilinato, culminando no débito atualizado, não resgatado de R\$8.722,55 (*Oito mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos*).

Requereu, então, o autor, a citação da ré para responder ao pedido de rescisão da locação ou purgar a mora, a notificação dos fiadores, *Antonio de Almeida Silva Neto e sua mulher, Eliete Maria Miguel Almeida;* e, a final, a condenação da requerida a desocupar o imóvel, com fundamento no art. 63, *caput*, da Lei nº 12.112/09, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A ré, regularmente citada, não ofereceu resposta, tampouco requereu prazo para purgação da mora, deixando-se à revelia. Os fiadores, notificados, também quedaram-se inertes. É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, sendo procedente a pretensão de despejo ante a revelia da locatária, por força do que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a mora e esta leva à conseqüência do despejo, devendo esta desocupar o imóvel no prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 63, § 1°, "b", da Lei n.º 8.245/91.

Sucumbente, caberá ainda à ré arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO O DESPEJO de KELLY ARIANE PINTO ME (SILUETS CLÍNICA DE ESTÉTICA AVANÇADA), assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de QUINZE (15) DIAS, nos termos do art. 63, § 1°, "b", da Lei acima referida; e CONDENO-A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (*dez por cento*) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 14 de dezembro de 2013.